TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
02386831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação** nº **7350116-1**, da Comarca de **Osasco**, em que é **Apelante American Airlines Inc e outro**, sendo **Apelado Os Mesmos**:

ACORDAM, em **17ª Câmara Direito - Privado** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao(s) recurso(s), v.u.** ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Térsio Negrato, Walter Fonseca e Simões de Vergueiro.** Presidência do(a) Desembargador(a) **Simões de Vergueiro**.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Térsio Negrato
Relator(a)

ACORDÃO

VOTO Nº: 22758
APEL.Nº: 7.350.116-1
COMARCA: OSASCO
APTE. : AMERICAN AIRLINES INC E ANA CAROLINA DA CUNHA PUCHARELLI
APDO. : OS MESMOS

TRANSPORTE AÉREO – Extravio e violação de bagagens – Responsabilidade Objetiva – Danos materiais e morais evidentes – Impossibilidade de se limitar à responsabilidade do transportador aéreo, nos termos do artigo 22 da Convenção de Montreal, no que concerne à indenização por danos materiais – Necessidade de integral reparação dos prejuízos prevista no sistema consumerista brasileiro – Irreparabilidade, outrossim, do montante indenizatório arbitrado em primeiro grau a título de danos morais – Observância de que quem suportar danos morais não pode pretender riqueza e nem vida fácil às custas daquele que o lesou, embora o valor da indenização deva sempre levar em consideração o caráter didático para que o causador do ato desastrado não volte a lesar terceiros – Recursos da ré e da autora não providos.

Trata-se de ação de indenização julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 112/116, cujo relatório se adota.

Inconformadas, a ré e a autora apelaram.

Alega a ré que não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e sim, a Convenção de Montreal, a qual não prevê acréscimo ao valor dos danos materiais em razão do suposto furto de objetos. Argumenta que os danos materiais devem ser provados e defende que não há prova nos autos quanto aos objetos que efetivamente estavam na bagagem, bem como seus respectivos valores. Contesta a existência de danos morais e a indenização arbitrada pelo juízo singular.

A autora, por sua vez, apelou adesivamente, alegando que o valor indenizatório referente aos danos morais revela-se desproporcional aos danos que sofreu, motivo pelo qual pretende seja elevado.

Os recursos foram regularmente processados, com respostas e preparos.

É o relatório.

Os recursos não merecem provimentos.

A autora firmou contrato de transporte aéreo com a ré (fls. 15/16) com destino a Orlando, com saída em 30 de janeiro de 2008.

É incontroverso nos autos que no voo de ida a autora teve a sua bagagem extraviada. (fl.17)

Se não bastasse isso, a autora no vôo de volta teve a bagagem violada, fato este não impugnado especificamente pela empresa ré, que não demonstrou qualquer excludente de sua responsabilidade.

Sobreveio, acertadamente, sentença de procedência parcial da ação, em que o MM. Juiz "a quo" condenou a empresa ré a pagar a autora o valor de R$ 3.466,92 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) a título de indenização por dano material, mais a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

O fornecedor do serviço deve responder objetivamente, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados, decorrentes de defeitos na prestação dos serviços.

A alegação deduzida pela ré de que, conforme artigo 22 da Convenção de Montreal, a indenização por danos materiais, decorrente do extravio de bagagem, somente pode alcançar o equivalente a 1.000 (mil) Direitos Especiais de Saque, não pode subsistir.

Esclareça-se que o prejuízo material deve ser auferido conforme o caso concreto, podendo certamente ser superior àquele estabelecido pelo artigo supra mencionado, considerando-se a integral reparação dos prejuízos prevista no sistema consumerista brasileiro.

Sob este enfoque, a Convenção Internacional em comento deve ser considerada como mero parâmetro.

Temos que responsabilidade do transportador aéreo não pode ser limitada, sob pena de se violar o postulado constitucional de proteção e amparo do consumidor.

O valor arbitrado pela r. sentença em R$ 3.466,92 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, é razoável e equivalente ao prejuízo informado nestes autos, não merecendo qualquer reparo.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou os seguintes entendimentos:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. TARIFAÇÃO NÃO MAIS PREVALENTE EM FACE DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos.

II. A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes desta Corte ou revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

III. Alteração do valor arbitrado, no presente caso, implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que está obstado pela Súmula n. 7 desta Corte.

IV. Agravo improvido" (AgRg no Ag 959.403/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008).

Os danos morais também são devidos, pois a autora sofreu inúmeros percalços e dissabores, sendo exposta a transtornos desnecessários, que impediram o proveito integral de sua viagem de lazer.

Esclareça-se que os danos morais consistem "na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em conseqüência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam" ("Da Responsabilidade Civil", José de Aguiar Dias v.2, 6ª ed., p.431/432).

"Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso a razão para que se lhe recuse uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites da forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não se atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente, embora, o suplício moral que os vitimados experimentam" (Hermenegildo de Barros, citado por Pontes de Miranda, "in" "Tratado de Direito Privado", v. 53/228 e 229).

Relativamente ao montante indenizatório, há de se considerar que quem suportar danos morais não pode pretender riqueza e nem vida fácil às custas daquele que o lesou. Contudo, o valor da indenização deve sempre levar em consideração o caráter didático para que o causador do ato desastrado não volte a lesar terceiros.

Destarte, o valor fixado pela r. sentença em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente aos danos morais, revela-se adequado, visto não ser

alto a ponto de causar enriquecimento indevido e nem baixo a se tornar sanção inócua.

No mais, a sentença apreciou a questão posta nos autos com inegável acerto e deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As verbas da sucumbência, inclusive a honorária, foram bem fixadas.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

São Paulo, 3 de junho de 2009

TERSIO JOSÉ NEGRATO
Relator